

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

AUDIÇÃO N.º 66/XIII/2.ª - AR

PROJETO DE LEI 350/XVII/1.ª (PS) - APROVA UM PROCEDIMENTO ESPECIAL DE
AUTORIZAÇÃO EM ZONAS SENSÍVEIS, PROCEDENDO À ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO
DE ACESSO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E RESTAURAÇÃO,
APROVADO EM ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 10/2015, DE 16 DE JANEIRO

JANEIRO DE 2026



INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, no dia 24 de janeiro de 2026, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 66/XIII/2.ª – AR – Projeto de Lei 350/XVII/1.ª (PS)** - Aprova um procedimento especial de autorização em zonas sensíveis, procedendo à alteração do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Lei em apreciação foi enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Adjunto de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º, no n.º 1 do artigo 116.º e no artigo 118.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Considerando a matéria da presente iniciativa incide sobre *comércio*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Economia, nos termos do artigo 5.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

A presente iniciativa legislativa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, visa aprovar um procedimento especial de autorização em zonas sensíveis, que os municípios podem prever em regulamento municipal, procedendo, para o efeito, à alteração do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Na exposição de motivos que fundamenta a apresentação da presente iniciativa, o proponente refere que “O Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, veio integrar vários regimes dispersos, sistematizando e proporcionando maior segurança jurídica para o acesso a estas atividades.

No atual quadro legislativo, a mera comunicação prévia constitui o procedimento padrão para a maioria das atividades de comércio, serviços e restauração, enquanto o procedimento de autorização prévia é previsto apenas para algumas categorias específicas de atividades que exigem requisitos técnicos ou operacionais mais exigentes.

Este modelo reflete uma opção de política pública que privilegia a simplicidade, a redução de encargos administrativos e a celeridade de abertura de estabelecimentos, coerente com a matriz de desburocratização que inspirou iniciativas legislativas como o denominado Licenciamento Zero.

Contudo, a experiência acumulada na aplicação deste regime demonstra que a uniformidade procedimental que lhe está subjacente pode revelar-se insuficiente para responder adequadamente a realidades territoriais muito diferenciadas, nomeadamente em contextos urbanos de especial concentração urbanística, turística e/ou comercial, onde importa garantir a qualidade de vida nas populações locais, a autenticidade dos centros urbanos/históricos e a preservação e valorização do comércio local.

Em tais contextos, a possibilidade de início imediato da atividade com base em mera comunicação prévia limita a capacidade das autarquias locais para exercerem uma intervenção preventiva eficaz, orientada para a salvaguarda do ordenamento do território, da qualidade do espaço urbano, da valorização do comércio local e do equilíbrio dos usos.

Esta dificuldade tem sido amplamente identificada por diversos municípios, nomeadamente nas áreas metropolitanas, onde a intensidade das dinâmicas económicas e urbanas exige instrumentos de regulação mais ajustados e diferenciados. Nestes casos, a predominância exclusiva de mecanismos de fiscalização posterior pode conduzir à consolidação de situações de mais difícil reversão, com impactos negativos na identidade urbana, no comércio local, na vivência dos residentes e na sustentabilidade do desenvolvimento urbano.

A presente iniciativa legislativa parte, assim, do reconhecimento de que a simplificação administrativa deve ser preservada como princípio estruturante do regime jurídico, mas que essa simplificação não pode traduzir-se numa abdicação total de instrumentos de controlo preventivo



em zonas onde o interesse público local assume especial relevância. Importa, por isso, introduzir um mecanismo jurídico que permita conjugar a liberdade de acesso à atividade económica com a responsabilidade pública na gestão do território e do espaço urbano.

Neste quadro, a alteração ao RJACSR visa criar uma habilitação legal clara para que os municípios possam, através de regulamento municipal, delimitar zonas sensíveis e, nessas áreas, sujeitar determinadas atividades, que em regra estariam abrangidas pelo regime de mera comunicação prévia, a um procedimento especial de autorização municipal. Esta solução não substitui o regime geral nem reintroduz um modelo de licenciamento prévio generalizado, antes consagra uma possibilidade excepcional, territorialmente delimitada e juridicamente enquadrada, dependente de decisão regulamentar municipal expressa e devidamente fundamentada.

A proposta assegura que esse procedimento especial se ancora num modelo já existente no próprio regime jurídico, ao determinar a aplicação, com as devidas adaptações, do procedimento de autorização previsto na Secção II do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, garantindo coerência sistemática, previsibilidade procedimental e segurança jurídica. Ao mesmo tempo, reconhece-se aos municípios a possibilidade de estabelecer regimes procedimentais simplificados, com prazos mais curtos e requisitos instrutórios ajustados, em função das características da zona sensível e do tipo de atividade em causa, assegurando uma resposta proporcional e adequada à realidade local.

A delimitação das zonas sensíveis e a aplicação do procedimento especial de autorização ficam sujeitas a critérios objetivos e a deveres reforçados de fundamentação, impondo-se que os regulamentos municipais identifiquem expressamente essas zonas, fundamentem as razões da sua delimitação e definam com clareza os critérios de avaliação dos investimentos, os motivos de indeferimento e os elementos instrutórios exigidos. Deste modo, garante-se o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da igualdade de tratamento, da transparência e da segurança jurídica.

O visado procedimento mantém ainda a tramitação eletrónica através do Balcão do Empreendedor, preservando a lógica de desmaterialização e simplificação administrativa que caracteriza o regime vigente.

Em síntese, a presente iniciativa legislativa pretende dar resposta a problemas concretos identificados na aplicação do regime atual. Ao permitir a introdução de um procedimento especial de autorização em zonas urbanas sensíveis, por decisão municipal e dentro de limites legais claros, promove-se um modelo de regulação mais equilibrado, que mantém a simplicidade administrativa



como regra, mas reforça a capacidade autárquica de gestão preventiva do território, a proteção do interesse público local e a sustentabilidade do desenvolvimento urbano”.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

CAPÍTULO IV

SÍNTESE DA POSIÇÃO

Foram ouvidos todos os grupos e representações parlamentares para cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, tendo-se apurado as seguintes posições sobre a matéria:

- **O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD):**
Aprova o relatório e não emite parecer relativamente à presente iniciativa, com os seguintes fundamentos:
“O GPPSD não emite parecer à presente iniciativa porque mesma já foi rejeitada na generalidade na Assembleia da República, tendo o respetivo processo legislativo sido concluído.”
- **O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS):**
Aprova o relatório e emite parecer favorável face à presente iniciativa.
- **O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA (CH):**
Aprova o relatório e emite parecer de abstenção face à presente iniciativa.
- **O Grupo Parlamentar do CDS - Partido Popular (CDS - PP):**
O Grupo Parlamentar do CDS-PP, foi auscultada, mas não emite parecer ou sentido de voto sobre o teor da presente iniciativa.
- **A Representação Parlamentar do Partido Popular Monárquico (PPM):**
Aprova o relatório e não emite parecer relativamente à presente iniciativa, com os seguintes fundamentos:
“A RPPPM não emite parecer sobre a presente iniciativa, uma vez que a mesma já foi rejeitada na generalidade pela Assembleia da República, encontrando-se, por esse motivo, concluído o respetivo processo legislativo.”
- **A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE):**
Aprova o relatório e emite parecer de abstenção face à presente iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- **A Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL):**

A Representação Parlamentar da IL, foi auscultada, mas não emite parecer ou sentido de voto sobre o teor da presente iniciativa.

- **A Representação Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN):**

Aprova o relatório e emite parecer favorável face à presente iniciativa.

CAPÍTULO V

VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CH** emite parecer de **abstenção** relativamente à presente iniciativa.

A **Representação Parlamentar do BE** emite parecer de **abstenção** relativamente à presente iniciativa.

A **Representação Parlamentar do PAN** emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

CAPÍTULO VI

CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Especializada Permanente de Economia, deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e PAN e as abstenções Chega e BE dar parecer **favorável** à presente iniciativa.

Velas, 24 de janeiro de 2026

O Relator

Paulo Silveira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Paulo Simões